

A. I. N° - 019195.0012/14-9
AUTUADO - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DOMINGUES MAIA NETO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 05.09.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-02/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS RETIDO. Comprovada a retenção e o recolhimento do ICMS a menos, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes. Exigência subsistente em parte, após acolhimento das razões de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 25/03/2014, para exigir o imposto de R\$5.803,85, acrescido da multa de 150%, sob a acusação de: “Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.”, nos meses de outubro e novembro de 2009; janeiro, março a junho, agosto e novembro de 2010, conforme planilhas às fls. 8 a 27 dos autos.

Em sua defesa, às fls. 42 a 50 dos autos, o sujeito passivo alega que recolheu integralmente o ICMS retido em relação às operações verificadas pelas competências de 10/2009, 01/2010, 03/2010, 06/2010 e 11/2010. No tocante às operações objeto de apuração na competência de 05/2010, diz que efetuou o recolhimento parcial do ICMS retido, conforme a seguir discriminado:

Outubro de 2009. Diz que o autuante ao invés de considerar para fins de dedução o valor inscrito na nota fiscal de nº 509/2 (CFOP 1411), cujo valor de ICMS-ST é de R\$ 176,72, o considerou em seu cálculo como sendo ICMS devedor. Assim, apontou que a empresa efetuou recolhimento a menor, quando, em verdade, efetuou o recolhimento do ICMS-ST no valor correto de R\$3.928,86 (R\$3.598,14 + R\$ 507,44 – R\$ 176,72), de modo que, por essa razão, não há que se falar em não recolhimento do ICMS-ST em relação à competência de 10/2009.

Janeiro de 2010. Diz que o autuante ao invés de considerar para fins de dedução o valor inscrito na nota fiscal de nº 916/2 (CFOP 1411), cujo valor de ICMS-ST é de R\$ 308,63, o considerou em seu cálculo como sendo ICMS devedor. Também o autuante considerou em seu levantamento fiscal duas notas fiscais, de números 985/2 e 959/2 (ambas CFOP 6401), referentes às operações de venda para fora do Estado da Bahia, a despeito da legislação determinar que essas operações não devam ser contempladas no cálculo do ICMS-ST a recolher. Assim, apontou que a empresa efetuou recolhimento a menor, quando, em verdade, efetuou o recolhimento do ICMS-ST no valor correto de R\$ 3.330,46 (R\$ 3.509,67 + R\$ 129,42 – R\$ 308,63), de modo que, por essa razão, não há que se falar em não recolhimento do ICMS-ST em relação à competência de 01/2010.

Março/2010. Diz que o autuante ao invés de considerar para fins de dedução o valor inscrito na nota fiscal de nº 1673/2 (CFOP 1411), cujo valor de ICMS-ST é de R\$ 321,42, o considerou em seu cálculo como sendo ICMS devedor. Assim, apontou que a empresa efetuou recolhimento a menor, quando, em verdade, efetuou o recolhimento do ICMS-ST a maior, pois, ao invés de recolher R\$ 7.924,38 (R\$ 7.676,61 + R\$ 569,19 – R\$ 321,42), recolheu o valor de R\$ 8.245,80 (R\$ 7.676,61 + R\$ 569,19), de modo que, por essa razão, não há que se falar em não recolhimento do ICMS-ST em relação à competência de 03/2010. Afirma que formulará junto à SEFAZ pedido de restituição do valor pago a maior.

Maio/2010. Diz que o autuante considerou duas notas fiscais de nº 2248/2 e 2249/2 (CFOP 6401), referentes às operações de venda para fora do Estado da Bahia, apesar da legislação determinar que essas operações não devam ser contempladas no cálculo do ICMS-ST a recolher. Assim, imputou à empresa um débito indevido de R\$ 388,83.

Junho/2010. Diz que o autuante ao invés de considerar para fins de dedução os valores inscritos nas notas fiscais de nº 2426/2, 2427/2, 2428/2 e 2500/2 (CFOP 1411), cujos valores de ICMS-ST perfazem o montante de R\$ 554,88, o considerou em seu cálculo como sendo ICMS devedor. Assim, apontou que a empresa efetuou recolhimento a menor, quando, em verdade, efetuou o recolhimento do ICMS-ST no valor correto de R\$ 2.698,62 (R\$ 3.013,21 + R\$ 240,29 – R\$ 554,88), de modo que, por essa razão, não há que se falar em não recolhimento do ICMS-ST em relação à competência de 06/2010.

Novembro/2010. Diz que o autuante considerou a nota fiscal nº 3955/2 (CFOP 6401), referente à operação de venda para fora do Estado da Bahia, a despeito da legislação determinar que essas operações não devam ser contempladas no cálculo do ICMS-ST a recolher. Assim, apontou que a empresa efetuou recolhimento a menor, quando, em verdade, efetuou o recolhimento do ICMS-ST no valor correto de R\$ 5.876,29 (R\$ 5.876,29 – CFOP 5401), de modo que, por essa razão, não há que se falar em não recolhimento do ICMS-ST em relação à competência de 11/2010.

Por fim, requer que seja julgada improcedente a autuação fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 77 e 79 dos autos, acolhe as alegações de defesa e reduz o valor exigido para R\$ 2.871,96, conforme resumo à fl. 80 dos autos, ao esclarecer que no mês de:

Outubro/2009 foi lançado indevidamente na planilha o ICMS da nota fiscal nº 509, com CFOP 1411, no valor de R\$ 176,72.

Janeiro/2010 foi lançado indevidamente na planilha o ICMS no valor total de R\$ 1.347,33, relativo às notas fiscais nº 916, com CFOP 1411, no valor de R\$ 308,63 e das notas fiscais nº 958 e 959, nos valores respectivos de R\$ 472,96 e R\$ 565,74, com CFOP 6401. Assim, neste mês deverá ser deduzido o valor total de R\$ 1.347,33.

Março/2010 foi lançado indevidamente na planilha o ICMS da nota fiscal nº 1673, com CFOP 1411, no valor de R\$ 321,42.

Maio/2010 foi lançado indevidamente na planilha o ICMS no total de R\$ 388,83, relativo às notas fiscais nº 2248 e 2249, com CFOP 6401.

Junho/2010 foi lançado indevidamente na planilha o ICMS no total de R\$ 508,92, relativo às notas fiscais nº 2426, 2427 e 2428, com CFOP 1411.

Novembro/2010 foi lançado indevidamente na planilha o ICMS da nota fiscal nº 3955, com CFOP 6401, no valor de R\$ 195,64.

Por fim, pede pela procedência (sic) do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, exige do autuado, situado neste Estado, o ICMS no valor de R\$ 5.803,85, por ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de outubro e novembro de 2009; janeiro, março a junho, agosto e novembro de 2010, conforme planilhas às fls. 8 a 27 dos autos.

Da análise das razões de defesa, verifica-se que todas as alegações foram acatadas pelo autuante e, mesmo assim, remanesce o valor de R\$ 2.826,35, conforme considerações a seguir:

Em relação à nota fiscal nº 509, de 29/10/2009, conforme consta da mídia à fl. 38 dos autos, trata-se de CFOP 1411 (DEV. REV. C/SUB), ou seja, operação de entrada de mercadoria devolvida, logo, não podendo compreender do cálculo para apuração do ICMS-ST relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme se verifica à fl. 10

dos autos. Sendo assim, do valor do ICMS-ST de R\$ 353,03, apurado como devido no mês de outubro de 2009, consoante demonstrativo analítico às fls. 9 e 10 dos autos, deve-se deduzir o valor de R\$ 176,72, o que remanesce o valor do ICMS-ST de R\$ 176,31 no mês de outubro de 2009.

No tocante ao mês de janeiro de 2010, em relação à nota fiscal nº 916, também se comprovou tratar-se de CFOP 1411 e de operação de entrada de mercadoria devolvida, devendo deduzir-se do valor exigido o correspondente ICMS-ST de R\$ 308,63, conforme apurado à fl. 13 dos autos. Também deve deduzir os valores do ICMS-ST de R\$ 472,96 e R\$ 565,74, relativos às notas fiscais de nº 958 e 959, emitidas em 15/01/2010, pela autuada para operações interestaduais de vendas com destinatários em São Paulo e Minas Gerais. Assim, do ICMS-ST de R\$ 1.655,89, exigido no mês de janeiro de 2010, conforme demonstrativo às fls. 13 e 14 dos autos, deve-se deduzir o valor de R\$1.347,33, resultando o ICMS-ST remanescente de R\$ 308,56, relativo ao mês de janeiro de 2010.

Já no mês de março de 2010, também se verifica o CFOP 1411 para a nota fiscal nº 1673, cujo valor de ICMS-ST de R\$ 321,42 *anula* o valor exigido no mês de R\$ 321,24, conforme fls. 15 a 17 dos autos.

Inerente ao mês de maio de 2010, restou comprovado que as notas fiscais de nº 2248 e 2249, com ICMS-ST apurado de R\$ 388,93, à fl. 19 dos autos, acobertaram operações interestaduais (CFOP 6401) e que essas operações de venda não são contempladas no cálculo do ICMS-ST a recolher. Assim, do ICMS-ST exigido neste mês de R\$ 674,76 deve-se deduzir o valor de R\$388,93, remanescendo o ICMS-ST de R\$ 285,93.

Quanto ao mês de Junho/2010, se considerou indevidamente no levantamento fiscal, às fls. 19 e 20 dos autos, ICMS-ST de R\$554,83, correspondente às notas fiscais de nº 2426, 2427, 2428 e 2500, com CFOP 1411(operação de entrada de mercadoria devolvida). Assim, deve-se deduzir o valor de R\$ 554,83 do valor exigido de ICMS-ST de R\$ 1.109,62, o que resulta no ICMS-ST de R\$ 554,79 neste mês.

Por fim, em relação ao mês de novembro de 2010, a nota fiscal nº 3955 é uma operação interestadual de venda, não contemplada no cálculo do ICMS-ST a recolher. Assim, o valor relativo do ICMS-ST de R\$195,64, exigido indevidamente no levantamento fiscal à fl. 24, anula a exigência do mês.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.826,35, conforme abaixo discriminado, tendo em vista que os meses de novembro de 2009, abril e agosto de 2010 não foram objeto de impugnação.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
30/10/2009	09/11/2009	1.039,53	17%	150	176,31
30/11/2009	09/12/2009	313,82	17%	150	53,35
31/01/2010	09/02/2010	1.815,06	17%	150	308,56
31/03/2010	09/04/2010	0,00	17%	150	0,00
30/04/2010	09/05/2010	7.202,00	17%	150	1.224,34
31/05/2010	09/06/2010	1.681,94	17%	150	285,93
30/06/2010	09/07/2010	3.263,47	17%	150	554,79
31/08/2010	09/09/2010	1.312,18	17%	150	223,07
30/11/2010	09/12/2010	0,00	17%	150	0,00
Total Geral					2.826,35

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019195.0012/14-9**, lavrado contra **AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.826,35**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚJIOR - JULGADOR